
IMPUGNAÇÃO PIMENTA - CONCORRENCIA 03-2023

2 mensagens

Gabriel Rodrigues <gabriel.rods23@hotmail.com>
Para: "licitapta2@gmail.com" <licitapta2@gmail.com>

23 de janeiro de 2024 às 13:33

Prezados, boa tarde.

Venho por meio deste ato protocolar Impugnação a PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: nº 076/2023 - MODALIDADE: CONCORRÊNCIA nº 003/2023.

Att.,
Gabriel Rodrigues de Almeida

 **IMPUGNAÇÃO PIMENTA - CONCORRENCIA 03-2023.pdf**
219K

MUNICÍPIO PIMENTA <licitapta2@gmail.com>
Para: Gabriel Rodrigues <gabriel.rods23@hotmail.com>

23 de janeiro de 2024 às 14:55

Recebido.

Município de Pimenta/MG
CNPJ: 16.725.962/0001-48
Setor de Licitações e Contratos
Telefone: (37) 3412-2820

[Texto das mensagens anteriores oculto]

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIMENTA -MG

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: n° 076/2023
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA n° 003/2023.

GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileiro, maior, empresário individual, portador da carteira de identidade MG-18.098.459, inscrito no CPF n° 118.005.136-07, com sede residencial e profissional na Rua Camanducaia, n° 357, bairro Salgado Filho, Belo Horizonte/MG, CEP 30.550-380, vem respeitosamente à presença de vossa senhoria, com fulcro no artigo 41 § 1° da Lei n°. 8.666 de 1993, apresentar, vem por meio deste instrumento, com fulcro na Lei 8.666/1993, Lei e item 21.5 do instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL/AVISO DE ILEGALIDADE**, fazendo-a mediante os substratos fáticos e jurídicos descritos a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO INSTRUMENTO EM DESTAQUE

Consta no Edital que:

8.2.1

Até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, qualquer cidadão poderá impugnar o ato convocatório respectivo e até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, qualquer licitante poderá impugnar o ato convocatório respectivo, mediante registro da petição impugnatória junto ao Departamento de Compras e Licitações no Prédio da prefeitura Municipal ou preferencialmente, por meio eletrônico, pelo email: licitapta2@gmail.com.

Sendo a data delimitada para a sessão, 29/01/2024, o prazo final para impugnação se dá em 22/01/2023.

Resta indubitável, portanto, que a vestibular em destaque é tempestiva, devendo surtir seus efeitos para todos e quaisquer fins. Após tais considerações, ousemos debater sobre os fragmentos do Edital que se encontram em dissonância à legislação específica, a jurisprudência dos tribunais administrativos e da Corte Suprema do Ordenamento Jurídico pátrio.

II - DO OBJETO LICITATÓRIO

O processo licitatório em comento se pauta na modalidade CONCORRÊNCIA, tipo Menor Preço Global - Valor Máximo, cujo objeto cinge-se a:

2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

2.1 Contratação de Empresa Especializada para Execução de Obra de Pavimentação Asfáltica em Diversas Vias no município de Pimenta/MG, no âmbito do Programa BDMG Municípios 2023, Contrato de Financiamento N° 361.945/23, conforme Projeto (s), Memorial (s) Descritivo (s), Cronograma (s) Físico Financeiro e Planilha (s) Orçamentária (s), incluindo o fornecimento de todo o material, nos termos e especificações contidas no edital e seus anexos.

Contudo, algumas cláusulas Editalícias acabaram por confundir a licitante acerca de alguns procedimentos necessários de serem adotados para que se atinja o fim da habilitação, bem como deixou de prever cláusulas obrigatórias em contratos licitatórios.

Assim sendo, visando facilitar o debate proposto, faremos a impugnação de forma individualizada, teorizando e contextualizando sobre as vertentes que não se coadunam com a legislação pátria. As próximas linhas serão dedicadas a tal exercício intelectual, requerendo, desde já, a sua procedência junto ao município de Pimenta/MG

III – DAS QUESTÕES MERITÓRIAS

Sabe-se que o procedimento licitatório foi consagrado no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição da República, como forma cogente para aquisição de bens e serviços por parte do Poder Público, sendo vedado, em regra, que a Administração realize contratações diretamente com fornecedores à sua livre escolha, de modo discricionário. Senão vejamos:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Assim, a licitação é antecedente mister do contrato Administrativo e seu procedimento se destina precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios basilares do procedimento, em especial àqueles descritos no artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do Princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os Princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre o tema, vale transcrever as lições de José dos Santos Carvalho Filho, em seu *Manual de Direito Administrativo* (2015, p. 429), que assim preleciona:

A administração pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública. Por essa razão, não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas

a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.

Assim, resta evidente que todo e qualquer edital que objetive a realização de licitações públicas, bem como os feitos administrativos dele originados **devem se ater à Lei e aos seus princípios norteadores**, tudo para que se evitem máculas ao próprio Ato de Convocação, visando impedir desta maneira uma eventual nulidade ao procedimento.

III.I – DA CONTRADIÇÃO ENTRE AS CLÁUSULAS DO EDITAL

Ao analisar o instrumento convocatório, torna-se evidente a existência de contradição entre o subparágrafo 5.2.3.3 e 15.6 no qual se verificam as principais diretrizes que irão nortear as condições de prestação de garantia, conforme observado abaixo:

5.2.3.3 A LICITANTE interessada em participar deste certame fica **obrigada a prestar garantia** nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93 **no valor equivalente a 1% (um por cento)** do valor estimado do objeto da contratação, da seguinte forma:

15 CAUÇÃO E GARANTIA DO CONTRATO

15.6 Para garantia do contrato, **será exigida garantia de 5% (cinco por cento) do valor do contrato**, a preços iniciais, sob pena de rescisão.

15.6.01 A garantia inicial será reforçada durante a execução do contrato, de forma a totalizar sempre **5% (cinco por cento) do valor vigente do contrato** (preços iniciais mais aditivos e reajustamentos se houver).

Verifica-se, portanto, que o instrumento editalício, equivocadamente, apresenta a necessidade de se prestar uma garantia com dois percentuais distintos incidentes sobre o valor do contrato, ora, como o Edital deve prever as condições de participação de forma clara e concisa, não fica claro se a garantia contratual a ser apresentada deve incidir sobre 1% (um por cento) ou 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

Ademais, segundo as regras que regem o direito licitatório, o Edital DEVE DE FORMA CLARA E PRECISA, estipular todas as condições pertinentes no que diz respeito a participação das empresas, bem como os deveres a serem cumpridos para tanto, logo, a previsão de uma regra contraditória pode inclusive concorrer para o erro tanto na fase de

habilitação/julgamento quanto no próprio ato de apresentar a garantia contratual podendo ser a mais ou a menos daquilo realmente pretendido pelo ente público.

Ante ao exposto, tendo em vista a grave falha cometida pelo Edital, se requer desde já sua correção, afim de contar apenas uma forma e modo de se apresentar garantia.

III.II – DA INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA A QUAL EXIJA A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE AMBIENTAL

A Lei nº 8.666/93, em sua Seção II, estabeleceu normas e requisitos de habilitação a serem observados pelos fornecedores que desejam participar do procedimento licitatório. Assim, entre as condições a serem cumpridas pelos fornecedores, encontramos as exigências de qualificação técnica estabelecidas no art. 30 da Lei 8.666/93, que, em seu inc. IV, determina que o fornecedor deve provar “**o atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso**”.

Com o advento da legislação ambiental (Lei nº 6.838/81) e a instituição da Política Nacional do Meio Ambiente, é indubitável a existência de legislação especial sobre o tema, sem contar com toda a normatização produzida pelo IBAMA (Instrução Normativa nº 31, de 03 de dezembro de 2009) e pelo Ministério do Planejamento (MPOG); é, portanto, caminho certo que tais regras devem ser observadas entre as exigências de qualificação técnica dispostas no edital licitatório.

Não por outro motivo, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos também estabelece, nos requisitos para qualificação técnico-operacional, a prova de que a empresa atenda às exigências fixadas em lei especial, quando for o caso (art. 30, inciso IV).

Baseando-se neste dispositivo, alguns editais de licitação, cujo objeto seja a Execução de Obra de Pavimentação Asfáltica em Diversas Vias preveem a necessidade de os licitantes apresentarem a licença ambiental operacional, uma vez que, **a atividade empresarial relacionada, a engenharia de construção de asfalto, deve respeitar as leis ambientais principalmente no que diz respeito ao correto descarte destes produtos**, a fim de evitar a contaminação do meio ambiente.

Buscando proteger o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme determina o art. 23, Inc VI e VII da Constituição federal de 1988, a Lei nº 6.938/81 busca, por meio de uma Política Nacional do Meio Ambiente, atender a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, não por outro motivo, ela estabelece algumas diretrizes próprias voltas as aos empreendimentos cuja atividade jurídica é potencialmente poluidora.

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

[...]

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

[...]

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[..]

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;**

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Entende-se como atividades potencialmente poluidoras aquelas presentes na IN nº 13, de 23 de agosto de 2021 do IBAMA, onde vislumbramos de modo cristalino a presença de atividades voltadas a Pavimentação Asfáltica em Diversas Vias, veja:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais: aquelas que estão relacionadas:

[...]

ANEXO I - ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

21 – 30 Operação de rodovia – Lei nº 6.938/1981: art. 10

22 – 1 Rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos – Lei nº 6.938/1981: art. 10

22 – 3 Construção de canais para drenagem – Lei nº 6.938/1981: art. 10

22 – 4 Retificação do curso de água – Lei nº 6.938/1981: art. 10

22 – 8 Outras obras de infraestrutura – Lei nº 6.938/1981: art. 10

De modo cristalino, percebe-se que a atividade voltada para a realização de obras de asfalto enquadra-se perfeitamente nas normas supramencionadas, uma vez que, são potencialmente poluidores e promovem risco saúde humana e o meio ambiente e por isso requerem o máximo de cuidado e responsabilidade da pessoa jurídica logo sendo indispensável a apresentação da licença ambiental conforme disposto no art. 10 da Lei nº 6938/81

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

§ 1 Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

Neste mesmo sentido A Resolução CONAMA nº 237/97 art. 2º, § 1º estabelecendo esta obrigação clara para transmissão de Pavimentação Asfáltica em Diversas Vias:

Art. 2o A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1o Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no anexo 1, parte integrante desta Resolução.

[...]

ANEXO 1 ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

[...]

Obras civis-

- Rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos

- Barragens e diques- canais para drenagem

Além disso, a Lei nº 6938/81, em seu art. 17, Inc II, trata do dever das empresas especializadas no combate a pragas urbanas em possuir o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras.

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Diante disto, a solução mais razoável é conciliar a preservação do meio ambiente com o caráter competitivo do certame, esta inclusive parece ser a posição adotada pelo Tribunal de Contas da União. Pois, mesmo possuindo uma interpretação literal e restritiva dos requisitos de habilitação, a Corte Federal já se manifestou, em caso concreto, pela permissividade da licença ambiental de operação, conforme se verifica na Jurisprudência 257:

A exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente. (**Acórdão 6047/2015-Segunda Câmara, TC 037.311/2011-5, relator Ministro Raimundo Carreiro, 25.8.2015.**)

Não obstante, no que se refere a não obrigatoriedade deste documento por não constar no art. 40 do Decreto nº 10.024/2019, a Constituição da República/88 proíbe por meio do artigo 225 o Poder Público de contratar empresa que afronte ao direito difuso ao meio ambiente

Com este escopo, o Estado edita normas e delimita a autonomia dos particulares e prestigia valores a serem buscados pela atuação privada. Observando o mandamento constitucional, a Lei nº 12.349/10, de 15 de dezembro de 2010, constituiu um marco nesta ação estatal ao introduzir normas que disciplinam a dimensão desta função macroeconômica da contratação pública.

A Lei nº 12.349/10, portanto, impõe que a contratação administrativa ocorra como incentivo ao desenvolvimento nacional sustentável, com atenção a dois aspectos: a dimensão econômico-social (fomento às atividades no Brasil) **e a dimensão ecológica (adoção de práticas ambientalmente corretas)**, desta forma, impondo a todos os entes federativos o dever de se realizar uma contratação pública que assegure práticas amigáveis ao meio ambiente, com o fim de reduzir ao mínimo possível os danos ou o uso inadequado dos recursos naturais.

Nesse contexto, o órgão público com o objetivo de seguir tais determinações legais, deve exigir em Edital, no momento próprio da fase de habilitação a documentação técnica ambiental (atestados, certidões, licenciamentos, etc.), sob pena não só de ter sua habilitação negada, mas também, por ter prestado declaração falsa, e por consequente sofrer com as penalizações previstas tanto na Lei nº 8.666/93 como, em especial, na Lei nº 10.520/02 e no Decreto nº 5.450/05.

Assim, é importante frisar que o controle quanto ao preenchimento dos requisitos técnicos ambientais, por parte do proponente, será da entidade licitante e também dos demais proponentes que fiscalizarão se o suposto vencedor do certame possui de fato a qualificação ambiental que declarou possuir, bem como se deixou de apresentar algum atestado ou licenciamento específico do ramo ou da atividade licitada. Ou seja, a livre concorrência do mercado (maior conhecedora das especificidades de sua atividade) atuará em benefício da Administração Pública, fiscalizando e apresentando o recurso devido caso a entidade licitante deixe de observar e exigir a apresentação de algum documento ambiental necessário do vencedor do certame.

Por todo exposto, resta clara a possibilidade de se exigir Certidão de regularidade ambiental e da regularidade junto ao IBAMA acompanhada de comprovação de atendimento de suas condicionantes caso exista, expedida pelo órgão ambiental competente, medida esta que se requer desde já a constar em Edital como parte da documentação de qualificação técnica das licitantes.

III.III - CLÁUSULAS ESPECÍFICAS DE ADESÃO EM EDITAIS DE REGISTRO DE PREÇOS: O DEVER DE PREVISÃO

A Ata de Registro de Preço (ARP) desempenha um papel crucial na administração pública brasileira ao possibilitar a aquisição de bens e serviços de maneira econômica e eficiente. Essencialmente, a ARP visa assegurar a estabilidade de preços durante a sua vigência, permitindo que órgãos e entidades públicas adquiram produtos ou serviços previamente negociados a preços vantajosos. Porém, tem surgido um debate em relação à obrigatoriedade de incluir cláusulas específicas que abordem a possibilidade de adesão à ARP nos editais de Registro de Preços.

A discussão central gira em torno da necessidade de se prever, de forma explícita e detalhada, cláusulas nos editais que esclareçam a possibilidade de adesão à ARP. O artigo 8º do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, estabelece que a adesão à ARP por outros órgãos ou entidades da administração pública só é possível se essa possibilidade estiver devidamente contemplada no edital. No entanto, a Lei nº 8.666/93, que fundamenta o processo licitatório, não faz menção direta à obrigatoriedade de tal previsão nos editais.

Para compreender a obrigatoriedade de prever cláusulas específicas sobre a possibilidade de adesão à ARP no edital, é necessário analisar diversos fundamentos legais que respaldam essa necessidade. Em primeiro lugar, é preciso destacar o princípio

da legalidade e a obrigatoriedade de se basear no edital. O edital é o documento que estabelece as regras do certame, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 8.666/93. Qualquer condição ou restrição que não esteja expressamente prevista no edital é considerada ilegal, uma vez que todos os participantes da licitação devem estar cientes das regras do processo e das condições para a celebração do contrato.

Além disso, é fundamental observar o princípio da vinculação ao edital. Esse princípio estabelece que o edital é o regulamento do processo licitatório, definindo as condições para a participação e os termos do contrato a ser celebrado. Portanto, qualquer condição ou restrição que não esteja explicitamente prevista no edital não pode ser imposta aos licitantes ou aos órgãos que desejam aderir à ARP. A ausência de previsão no edital tornaria a possibilidade de adesão imprevisível, o que violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalta-se ainda o princípio da competitividade e da igualdade de condições, que exige que todos os licitantes tenham acesso às mesmas informações e condições. A obrigatoriedade de prever a possibilidade de adesão à ARP no edital é fundamental para garantir a competitividade do processo licitatório. A ausência de previsão no edital pode prejudicar a competitividade, pois alguns licitantes podem ter conhecimento dessa possibilidade, enquanto outros não, o que feriria o princípio da igualdade.

Outro ponto a ser destacado é a previsibilidade e transparência do processo licitatório. A obrigatoriedade de prever cláusulas específicas de adesão no edital contribui para a previsibilidade e transparência do processo licitatório. Os licitantes têm o direito de conhecer todas as regras do certame de antemão, o que lhes permite participar da licitação de forma informada e consciente.

A doutrina majoritária tem se posicionado favoravelmente à obrigatoriedade de prever cláusulas específicas sobre a possibilidade de adesão à ARP no edital. Muitos autores argumentam que a ausência de previsão no edital viola o princípio da legalidade e pode gerar insegurança jurídica, uma vez que os órgãos interessados na adesão não teriam conhecimento prévio dessa possibilidade. Além disso, a previsão no edital é essencial para garantir a igualdade de condições entre os licitantes e assegurar a legalidade do procedimento.

A jurisprudência brasileira tem acompanhado essa tendência doutrinária ao se manifestar sobre a obrigatoriedade de previsão de cláusulas específicas de adesão à ARP no edital. Em diversos casos, os tribunais têm entendido que a previsão no edital é necessária para assegurar a legalidade do procedimento. A ausência de previsão tem sido interpretada como uma restrição indevida à competitividade e à igualdade de condições.

Portanto, considerando os fundamentos legais, posicionamento doutrinário e jurisprudência favoráveis à obrigatoriedade de prever a possibilidade de adesão à ARP no edital, é possível concluir que a ausência de tal previsão pode violar princípios fundamentais do direito administrativo, como o da legalidade, da competitividade e da igualdade. Além disso, a previsão no edital contribui para a transparência e previsibilidade do processo licitatório, garantindo que todos os interessados tenham acesso às mesmas informações e condições, tornando o procedimento mais justo e transparente.

IV - REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de toda a argumentação anteriormente exposta, verifica-se que as irregularidades apontadas neste instrumento editalício possuem uma significativa relevância para a condução apropriada do processo licitatório a ser realizado pelo Município de Pimenta-MG. Isso decorre do fato de que a não observância de qualquer dos aspectos mencionados pode resultar em prejuízos tanto para a Administração Pública quanto para a empresa vencedora deste certame.

Assim sendo, tendo em vista que os defeitos presentes no PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: nº 076/2023 - MODALIDADE: CONCORRÊNCIA nº 003/2023.3 configuram uma grave violação ao artigo 3º, § 1º, inciso I e II, bem como ao artigo 14, da Lei 8.666/1993, a impugnante vem, por meio deste ato, REQUERER:

- a) Que a presente IMPUGNAÇÃO seja conhecida em face de sua legitimidade e tempestividade;
- b) Que seja concedido à presente IMPUGNAÇÃO efeito suspensivo;
- c) No mérito, que seja concedido integral PROVIMENTO à presente IMPUGNAÇÃO, face à total pertinência dos argumentos e fundamentos legais apresentados;
- d) Que seja o Edital retificado, de modo a constar apenas **um único modo e forma de se apresentar garantia contratual.**
- e) Que seja o Edital hora impugnado retificado, de modo a constar exigência obrigatória a todas as licitantes em apresentar **Certidão de regularidade ambiental, acompanhada de comprovação de atendimento de suas condicionantes caso exista, expedida pelo órgão ambiental competente.**
- f) Que seja o Edital hora impugnado retificado, de modo a constar exigência obrigatória a todas as licitantes em apresentar **Certificado de cadastro junto ao IBAMA (CRF/APP)**

Caso a presente impugnação seja acolhida, requer-se que seja redesignada a data do certame, nos termos do artigo 12, § 2º do Decreto Federal nº 3.555/2000, bem como publicada uma errata do edital com as correções dos descritivos.

Cumprе ressaltar que, nos termos do artigo 41, § 3º da Lei Federal 8.666/93, a impugnação realizada de forma tempestiva garante ao licitante o direito de participar do

certame, com o julgamento de sua proposta, até o trânsito em julgado da decisão pertinente à impugnação, seja ela administrativa ou judicial.

Caso o entendimento deste pregoeiro não seja congruente com a argumentação apresentada neste instrumento, aproveita-se a oportunidade para requerer a remessa desta peça para a Corte Superior, com vistas a reanálise dos fatos e adoção das medidas cabíveis.

Requer, caso não corrigido o Edital nos pontos invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que
Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 22/01/2024


GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA
LICITANTE - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL
RG - MG 18.098.459 - CPF: 118.005.136-07

IMPUGNAÇÃO PIMENTA - CONCORRENCIA 03-2023

3 mensagens

Gabriel Rodrigues <gabriel.rods23@hotmail.com>
Para: "licitapta2@gmail.com" <licitapta2@gmail.com>

23 de janeiro de 2024 às 13:33

Prezados, boa tarde.

Venho por meio deste ato protocolar Impugnação a PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: nº 076/2023 - MODALIDADE: CONCORRÊNCIA nº 003/2023.

Att.,
Gabriel Rodrigues de Almeida

 **IMPUGNAÇÃO PIMENTA - CONCORRENCIA 03-2023.pdf**
219K

MUNICÍPIO PIMENTA <licitapta2@gmail.com>
Para: Gabriel Rodrigues <gabriel.rods23@hotmail.com>

23 de janeiro de 2024 às 14:55

Recebido.

Município de Pimenta/MG
CNPJ: 16.725.962/0001-48
Setor de Licitações e Contratos
Telefone: (37) 3412-2820

[Texto das mensagens anteriores oculto]

MUNICÍPIO PIMENTA <licitapta2@gmail.com>
Para: Gabriel Rodrigues <gabriel.rods23@hotmail.com>

24 de janeiro de 2024 às 14:20

Prezado, boa tarde!

Segue anexo resposta à impugnação, bem como dispensa de licenciamento.

Att,

Município de Pimenta/MG
CNPJ: 16.725.962/0001-48
Setor de Licitações e Contratos
Telefone: (37) 3412-2820

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

 **Dispensa de Licenciamento.pdf**
48K

 **REsposta Impugnação Gabriel.pdf**
145K



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: nº 076/2023.

MODALIDADE: Concorrência nº 003/2023.

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Execução de Obra de Pavimentação Asfáltica em Diversas Vias no município de Pimenta/MG, no âmbito do Programa BDMG Municípios 2023, Contrato de Financiamento Nº 361.945/23.

PRELIMINARMENTE

DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Art. 41, § 1º, na condição de cidadão, no dia 23 de janeiro de 2024 protocolou-se via email junto ao departamento de licitações do município de Pimenta/MG, a **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Concorrência Pública Nº 03/2023, pelo Sr. Gabriel Rodrigues de Almeida, sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

Inicialmente, cumpre registrar que o item 8.2.1, do Edital impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 05 dias úteis antes da data de início da licitação, sendo que, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital, devendo protocolar o pedido até 05 dias úteis antes que anteceder a data fixada para a abertura do invólucro (s) de habilitação, conforme previsto no parágrafo 1º, do artigo 41 da Lei 8.666/93.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.

Assim, verifica-se que a presente impugnação é **INTEMPESTIVA**, uma vez que foi fixado o dia 29 de janeiro de 2024 para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início.

Portanto, até o encerramento do expediente do dia 22 de janeiro de 2024, poderia a impugnante ou qualquer outra interessada na presente licitação, impugnar o edital ou requerer informações junto à Comissão Permanente de Licitação.

DO MÉRITO

Ainda assim, em consideração ao direito de petição constitucionalmente resguardado, analisamos os fatos ventilados na impugnação, quais sejam: exigência de garantia de participação e de execução, bem como previsão de adesão e exigência de certidão de regularidade ambiental.

Acerca das exigências de garantia, verificamos que o edital exige a apresentação de garantia de 1% (um por cento) como requisito de qualificação econômica-financeira nos termos do Art. 31, III da Lei 8.666/93 e a apresentação de



garantia de 5% (cinco por cento) como requisito de garantia do contrato nos termos do Art. 56 da Lei 8.666/93. Verificamos também, que o edital as prevê de forma clara e precisa não havendo necessidade de contratação.

Acerca das condições para adesão, o edital é para contratação de empresa para execução de obra por concorrência pública não se tratando de registro de preços e sendo assim, não há que registrar condições para futura adesão.

Acerca da certidão de regularidade ambiental, referida obra é considerada de baixo impacto ambiental e por esta razão é dispensada de licenciamento ambiental conforme documento emitido pela Secretaria de Meio Ambiente de 24/08/23 anexo aos autos.

ANÁLISE

Não obstante a intempestividade da peça impugnatória, insta-nos registrar que **não há equívoco** no instrumento convocatório pois no item 5.2.3.3 trata-se da garantia de participação conforme legislação, mais especificamente Art. 31 III da Lei 8666/93, e o item 15.6 do edital trata-se da garantia da execução, conforme Art. 56 § 2º da respectiva Lei.

Portanto fica claro que são itens distintos e embasados na legislação.

Acerca da exigência Certidão de regularidade ambiental, esclaremos que a mesma com base na Lei Municipal 1.762/2018 esta dispensada pela Secretaria de Meio Ambiente conforme declaração “**anexo**”.

E por fim ressaltamos que o processo não se trata de registro de preços, portanto o mesmo não é permitido adesão de outros órgãos e entidades.

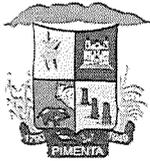
DECISÃO

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Presidente da Comissão de Contratação, em conjunto com seus membros responsável pela elaboração do referido edital, **DECIDE** pelo não acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, ante a **INTEMPESTIVIDADE** e ausência de razões de fato e de direito, mantendo inalteradas as condições editalícias.

Intime-se.

Pimenta-MG, 24 de janeiro de 2024


Allysson José Ribas de Oliveira
Presidente da CPC



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

DECLARAÇÃO

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no uso de suas atribuições, com base na Lei Municipal nº 1.762/2018, declara, para os devidos fins, que a **“Obra de pavimentação das vias: Rua iniciando na ETE até início do Bairro Pousada Das Garças, Rua MG-170 até o Bairro Estância de Furnas, Rua MG-170 até o Bairro Vivendas do Lago, Rua Forno até o Bairro Peixe Vivo (MG-050) e Rua Forno”**, neste município de Pimenta/MG, CEP: 35.585-000, é considerada de baixo impacto ambiental, sendo dispensada de Licenciamento Ambiental.

Características do Projeto: O projeto compreende a implantação^o asfáltica (imprimação, pintura de ligação e CBUQ) e drenagem pluvial das vias descritas acima, com extensão de 7.705 metros, totalizando uma área de 53.302,50 m² de pavimentação.

Por ser verdade, firmo a presente Declaração.

Pimenta – MG, 24 de Agosto de 2023.

SHAIANA JACIARA Assinado de forma digital por
SHAIANA JACIARA
SILVA:093072336
83 Dados: 2023.08.24 11:31:06
-03'00'

Shaiana Jaciara Silva
Secretária Municipal de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável